



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 9505631/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.016881/2019-88

Interessado: ANTONIO JR ESPERANZA

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 10 de Dezembro de 2019, em desfavor de ANTONIO JR ESPERANZA, nacional de Filipinas, portador do Passaporte Comum nº EC6739582, ingressante em território nacional no dia 11 de Maio de 2019, sob a classificação de TRIPULANTE MARÍTIMO (1), tendo, todavia, infringido o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 reais.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 20 de Dezembro de 2019, o autuado esclarece que esteve a bordo da embarcação Afrodite e ingressou com o pedido de visto no país em 13/06/2019, ou seja, antes de expirado o prazo inicial de estada, concedido quando de seu ingresso no território nacional, visto esse aplicado com coleta para o consulado brasileiro no país de origem do tripulante. Uma vez que era previsto que retornasse a seu país ainda dentro do prazo de estada concedido, 07/11/2019, para que pudesse coletar o referido visto já aprovado, no consulado no qual fora emitido, o que não foi possível devido à questões operacionais de seu ofício à bordo do navio ao qual estava embarcado, razão pela qual sua atuação naquele momento não poderia ser interrompida, o que resultou no adiamento de seu desembarque.

Ademais, explica que não ultrapassou o prazo legal de permanência no país em 123 dias, uma vez que verifica-se que o prazo inicial de estada que lhe fora concedido seria até 07/11/2019. Sendo assim, alega que o lapso temporal calculado entre o prazo de estada concedido 07/11/2019 e a data de sua efetiva saída do país, momento no qual fora autuado, 10/12/2019, ao total foi de 33 dias, somando-se assim o montante de R\$ 3.300,00.

3. Entretanto, consta no Auto de Infração (nº 1246_00162_2019) gerado no SEI (nº 08240.018054/2019-29) que ingressou no país na data de 11/05/2019, no Navio AFRODITE e até esta data não registrou visto, autorizado no DOU no dia 18/07/2019 com base na Resolução Normativa nº 06/2017, nem possui entrada no país após a autorização de residência prévia, estando irregular após 90 dias de sua entrada como tripulante marítimo. Em vista disso, o tripulante será multado e notificado a deixar o país por infringir o artigo 109, item II da Lei 13.445/2017 c/c artigo 1º da RN06/2017- CNIg. Sendo assim, esta DELEMIG não é favorável ao arquivamento do processo, dando prosseguimento à aplicação da multa.

Mylla Christie Dorgam Cunha
Estagiária

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com a aplicação da multa, no qual **fica mantida na sua integralidade o valor de R\$ 10.000,00.**
2. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal, na forma do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
3. Desta decisão cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 309, §8º do Decreto nº 9.199/2017.

CAIO EDUARDO AVANÇO
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **CAIO EDUARDO AVANÇO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/01/2020, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13564085** e o código CRC **74AFF538**.